

DIREITO DA ÁGUA

LEI N.º 34/2014 DE 19 DE JUNHO - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO HÍDRICO

NO SEGUIMENTO DO IMPULSO LEGISLATIVO PELO GRUPO PARLAMENTAR PSD E CDS-PP, COM A APRESENTAÇÃO DO PROJECTO DE LEI N.º 557/XII/3.^a, VEIO A SER APROVADA E PUBLICADA A LEI N.º 34/2014, DE 19 DE JUNHO, A QUAL CONSTITUI A SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO HÍDRICO (ANTERIORMENTE JÁ EM VIGOR PELA LEI N.º 54/2005, DE 15 DE NOVEMBRO).

ESTE DIPLOMA VEM, ESSENCIALMENTE, DETERMINAR QUE I) COMPETE À AUTORIDADE NACIONAL DA ÁGUA IDENTIFICAR E TORNAR PÚBLICO AS FAIXAS DE TERRITÓRIO QUE INTEGRAM A RESPECTIVA JURISDIÇÃO; II) ELIMINAR O PRAZO LIMITE PARA A INSTAURAÇÃO DE ACÇÕES JUDICIAIS PARA RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA DE PARCELAS DE LEITOS OU MARGENS DE ÁGUAS DE MAR OU DE QUAISQUER ÁGUAS NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS; III) A REVISÃO/CLARIFICAÇÃO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE OU POSSE DE PARCELAS DE LEITOS OU MARGENS DAS ÁGUAS DO MAR OU DE QUAISQUER ÁGUAS NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS.

No passado mês de Abril de 2014 foi apresentado em Assembleia da República, pelo Grupo Parlamentar PSD e CDS-PP, o Projecto de Lei n.º 557/XII/3.^a, o qual assumiu-se com o propósito de impulsionar a segunda alteração ao regime jurídico da titularidade do domínio hídrico, previsto pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

Findo, pois, o processo legislativo competente, veio o referido Projecto de Lei n.º 557/XII/3.^a culminar na aprovação e publicação da Lei n.º 34/2014, de 19 de Junho, a qual entrou já em vigor a 1 de Julho de 2014.

Sem prejuízo da contextualização e considerações por nós expostas em artigo anterior (publicado em Maio de 2014), para o qual remetemos, é agora nosso propósito evidenciar, face à redacção final da Lei n.º 34/2014, de 19 de Junho, aquelas que considerámos como as efectivas e relevantes alterações ao regime jurídico da titularidade do domínio hídrico:

I – A competência da Autoridade Nacional da Água para identificar e tornar públicas as faixas de território que integram a respectiva jurisdição

Prevê o número 3 do Art. 9.º da Lei em análise que até 1 de Janeiro de 2016 deve a Autoridade Nacional da Água identificar, tornar acessível e publicas as faixas do território que, nos termos da legislação em vigor, respeitam a leitos ou margens de águas do mar ou de quaisquer outras navegáveis ou flutuáveis que integram a sua jurisdição.

Esta competência compreende ainda um trabalho de actualização permanente, não devendo, pois, cingir-se a uma tarefa única e estanque em sim mesma.

Em todo o caso, mais se prevê (em concreto no número 4 do mesmo artigo) que a forma e critérios técnicos a observar na identificação da referida área de jurisdição da Autoridade Nacional da Água serão determinados através de portaria do membro do Governo competente pela área do ambiente.

II – A eliminação do prazo limite para a instauração de acções judiciais para reconhecimento da propriedade privada de parcelas de leitos ou margens de águas de mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis

A presente Lei vem eliminar a referência a um prazo limite para a instauração da acção judicial competente para o reco-

LEI N.º 34/2014 DE 19 DE JUNHO - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO HÍDRICO (CONTINUAÇÃO)

reconhecimento da propriedade privada de parcelas de leitos ou margens de águas de mar ou quaisquer outras navegáveis ou fluviáveis, o qual, até então, encontrava-se fixado até dia 1 de Julho de 2014.

Todavia, dever-se-á ter em consideração que a eliminação da referência a um prazo limite para a instauração da acção judicial não pressupõe, de todo, que o reconhecimento da propriedade privada de parcelas de leitos ou margens de águas de mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis passe a ocorrer de forma automática, isto é, sem qualquer intervenção dos respectivos interessados.

Com efeito, o efectivo reconhecimento da propriedade privada das mencionadas parcelas de leitos ou margens de águas continua a pressupor a instauração da competente acção judicial, nos termos que melhor se enunciarão no ponto seguinte.

III – A revisão/clarificação do processo de reconhecimento da propriedade ou posse de parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis

A nova redacção do Art. 15.º da presente Lei traduz-se numa revisão/clarificação dos pressupostos e termos do processo de reconhecimento da propriedade ou posse de parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou fluviáveis, começando, desde logo, por mencionar expressamente que compete aos tribunais comuns decidir sobre esta matéria.

Por sua vez, caberá ao Ministério Público, quando em causa esteja a defesa de interesses colectivos públicos

subjacentes à titularidade dos recursos dominiais, contestar as respectivas acções, agindo em nome próprio.

O interessado no reconhecimento da sua propriedade deve provar documentalmente que os terrenos reclamados eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, tratando-se de arribas alcalinas, antes de 22 de Março de 1868.

Na falta de documentos que permitiam concretizar a prova nos termos referidos no parágrafo anterior, deve o interessado reunir elementos que lhe permita demonstrar que, antes das datas *supra* referidas, os terrenos estavam na posse de particulares ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos em certa circunscrição administrativa.

Verificando-se que os documentos anteriores aos anos de 1864 ou 1868, conforme a situação, estão ilegíveis ou foram destruídos por incêndio ou situação equivalente ocorrida na conservatória ou registo competente, deverá ainda presumir-se particulares, sem prejuízo de direitos de terceiros, os terrenos em relação aos quais fique provado que antes de 1 de Dezembro de 1892 eram objecto de propriedade ou posse privadas.

Por último, o reconhecimento da propriedade privada sobre parcelas de leitos ou margens de águas do mar ou águas navegáveis ou fluviáveis pode ainda ocorrer, sem sujeição aos regimes de prova que se descreveram anteriormente, nos casos que expressamente o legislador mencionou no número 5 do Art. 15.º, a saber:

- a) Quando tenham sido objecto de um acto de desafecção do domínio público hídrico;
- b) Quando ocupem as margens dos cursos de água não sujeitas à jurisdição dos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima ou das autoridades portuárias;
- c) Quando se encontrem integrados em zonas urbanas consolidadas tal como definida no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, fora da zona de risco de erosão ou invasão do mar, e ocupados por construção anterior a 1951, documentalmente comprovada.

3 de Julho de 2014

Ricardo Saúde Fernandes / Advogado Estagiário
ricardo.fernandes@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt